

1

Publique - se Inclua-se em
pauta por 05, sessões
13.12.97 / 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 0019

PROJETO DE LEI N.º 436, DE 1997

(Dispõe sobre proibição de ocupação abusiva de áreas de circulação viária e dá outras providências)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
decreta:

Artigo 1º- Fica proibida, no território estadual, a ocupação abusiva de bens de uso comum do povo, especialmente vias de circulação urbana, rural e rodoviária.

Artigo 2º- Para os fins desta lei, considera-se abusiva a ocupação que, realizada sem aviso à autoridade competente, prejudicar, de qualquer modo, o livre trânsito de pessoas, veículos e bens em geral.

Artigo 3º- Sempre que ocorrerem a ocupação e interrupção abusivas de que cuida a presente lei, as autoridades e agentes administrativos competentes deverão agir de ofício, implementando imediatamente, as providências para desobstrução dos locais e vias prejudicados, inclusive com uso regular da força policial.

Artigo 4º- Aos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, pela prática da ocupação e interrupção abusivas será aplicada multa de 10 a 50 mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento de danos conseqüentes, bem como da imputação criminal cabível.

Parágrafo 1º- Considera-se responsável aquele que promover a ocupação ou interrupção, bem como todo o partícipe que desatender a ordem, louvada no poder de polícia, para a imediata desocupação.

Parágrafo 2º- Se a interrupção for causada por veículos de qualquer natureza, poderão estes ser apreendidos e removidos, só sendo liberados após o pagamento da multa.

Artigo 5º- A ocupação de bens públicos de uso comum do povo e a interrupção de vias de circulação poderão ser autorizadas, para fins lícitos, desde que se resguarde o direito de circulação de terceiros.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a ocupação e interrupção abusiva de bens públicos de uso comum, especialmente vias de circulação urbana, rural e rodoviária, no território do Estado de São Paulo.

O motiva que inspira a iniciativa decorre da necessidade verificada de se prover legislativamente para impedir a ocorrência de abusos e crimes que prejudicam a população. Esses abusos tem sido registrado, com freqüência, especialmente nos últimos tempos, causando graves e irreparáveis danos de toda ordem.

Por motivo de reivindicação ou protesto, de toda natureza, ocupam-se vias de circulação, ruas, avenidas, estradas e rodovias, interrompendo o tráfego urbano e violando o direito de ir e vir das pessoas.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

019 de 14/08/1997

Ass. do cl. 02 folhas

Ass. 

ENTREGUE A MESA EM 

1160 15485 017268

A repressão a tais atos suscita, freqüentemente, a timidez e medo dos agentes e autoridades competentes, especialmente quando se trata de manifestações de luta em favor de direitos, ante o falso temor de que a reação administrativa possa ser considerada abusiva, diante do direito de reunião, previsto pelo artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Todavia, as ocupações e interrupções abusivas não se compreendem no direito de reunião porque esse há que ser exercido em locais abertos ao público, ou seja passíveis de comportar uma reunião, assembléia, reivindicação ou protesto. Não o é, certamente, direito de reunião o ato que interrompe uma rodovia, paralisando todo o seu tráfego, o que constitui violação expressa do princípio da legalidade e do direito de ir e vir (locomoção), previstos no mesmo artigo 5º, II e XV da Constituição Federal.

O Estado e a Administração não podem ficar à mercê da ação daqueles que, a pretexto de reivindicar ou protestar, acabam prejudicando milhares de pessoas e às vezes, toda a população. Em tais situações é preciso agir com energia, resguardando os direitos difusos da maioria.

Não se pretende à evidência e nem se diga que o projeto procura dificultar o direito de expressão ou de reunião. Absolutamente. O que se visa é que esse direito seja exercido regularmente, sem que atente contra outros direitos, especialmente o de fazer ou não fazer e o de ir e vir.

Quem quiser protestar ou reivindicar que o faça nos lugares compatíveis e próprios para isso, sem empecos à livre circulação, especialmente nas vias urbanas e rodoviárias. Chega de abuso!

O projeto prevê a proibição do abuso, definindo o seu conceito. De outra parte, libera a ação do agente ou da autoridade, com imediatidade, para restabelecer a normalidade. Aos responsáveis, prevê penas pecuniárias, em quanto apto à eficácia da lei, sem prejuízo, naturalmente, da responsabilidade outra por danos gerais e por ofensa à lei penal.

Não se cuida, como é visível, de legislação sobre serviço público, mas de proposta proibitiva de ações ilícitas e contrárias à ordem pública, liberando a ação administrativa.

Espera-se, pois, que o projeto seja aprovado pelos nobres senhores Deputados, a fim de que a população do Estado de São Paulo não seja mais molestada por atos, por vezes voltados para fins justos, mas que, por praticados de modo indevido, acabam trazendo muito maior prejuízo do que qualquer benefício, inclusive aos autores do protesto. Os fins nem sempre justificam os meios.

Sala das Sessões, em

CHICO BEZERRA

Serviço de Apoio e Conferência
 Esta proposição contém
 1 assinatura
 SSC, 13/8/1997

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 14.08.1997

DA

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 107ª a 111ª Sessões Ordinárias (de 15/08 a 21/08/97), tendo recebido 1 substitutivo que segue juntado às fls. de nºs 4 a 6.

DOL, 21/08/97.



A series of 20 uppercase letters 'X' are arranged in a smooth, downward-curving arc from the top-left towards the bottom-right of the page.